



Número: **0600415-16.2026.6.18.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **31/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ADIEL RODRIGUES BRITO (REQUERENTE)	
	VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO (REQUERIDO)	
	KAMILLA DE SOUSA ODORICO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22657059	15/08/2026 17:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600415-16.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

REQUERENTE: AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL, ADIEL RODRIGUES BRITO

Representante do(a) REQUERENTE: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PI24509

Representante do(a) REQUERENTE: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PI24509

REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO

Representante do(a) REQUERIDO: KAMILA DE SOUSA ODORICO - PI21019

DECISÃO

COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO AVANTE NO PIAUÍ e ADIEL RODRIGUES BRITO apresentam PETIÇÃO DE INVALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA realizada por órgão sem composição vigente — com pedido de tutela de urgência e de recebimento subsidiário como impugnação ao DRAP, em face de ato convencional realizado em 30/07/2026 por GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, o qual não mais ostentava a condição de Presidente da Comissão Executiva Estadual do AVANTE, em razão do encerramento de vigência de seu mandato como dirigente partidário, ocorrido em 30/06/2026.

Os requerentes relatam que o único órgão de direção estadual do AVANTE, anotado e vigente perante a Justiça Eleitoral, é a Comissão Provisória atualmente presidida por Adiel Rodrigues Brito, com vigência de 27/07/2026 a 31/12/2026, cuja composição foi anotada nos sistemas desta Justiça Especializada em 30/07/2026. Narram que, embora a composição anterior, integrada por Gustavo Henrique Leite Feijó como Presidente, tenha expirado sua vigência em 30/06/2026, data que constava na anotação originária, em ciclo nacional de renovação (19 estados), o ex-dirigente realizou convenção estadual em 30/07/2026, das 09h às 11h, convocada por edital protocolado neste TRE em 23/07/2026, que ele subscreveu mesmo sem presidir órgão anotado.

Os requerentes sustentam que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, somente o órgão de direção anotado habilita o partido a realizar a convenção para escolha de candidaturas, de modo que convenção realizada em 30/07/2026 é inválida e ineficaz.

Mencionam que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, foi proferida decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 0761028-42.2026.8.18.0000, na qual o Relator suspendeu os efeitos da anotação de encerramento da vigência da Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Piauí, em 30/06/2026, mantendo-se o órgão partidário e os mandatos de seus 9 (nove) integrantes qualificados naqueles autos na condição de ativos, com fundamento no art. 44 do Estatuto partidário e no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, até que o Juízo de origem aprecie o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial. Porém, os requerentes aduzem que a referida decisão não socorre o ato, pois, por expressa disposição, não valida atos



do processo eleitoral, não dirige ordem à Justiça Eleitoral e vige apenas até que o juízo competente decida de outro modo (art. 64, § 4º, do CPC).

Pugnam, então, pela concessão de tutela de urgência para que se registre e comunique aos setores competentes deste TRE que o único órgão de direção estadual do AVANTE no Piauí apto à prática de atos do processo eleitoral é a Comissão Provisória atualmente anotada nos sistemas deste Tribunal, com vigência de 27/07/2026 a 31/12/2026, abstendo-se de receber, processar ou validar ata, DRAP ou requerimentos de registro oriundos da convenção realizada em 30/07/2026.

No mérito, requerem: (1) a declaração de invalidade e ineficácia da convenção partidária realizada em 30/07/2026 e dos atos dela decorrentes, com o não recebimento de ata e do DRAP dela oriundos; (2) o reconhecimento da Comissão ora anotada como único órgão apto a realizar a convenção para escolha de candidatos; (3) o reconhecimento da validade e regularidade da convocação, pela Comissão anotada, da Convenção Estadual a ser realizada 05/08/2026, bem como dos atos que dela advierem, na forma da lei; (4) o recebimento subsidiário da inicial desta Petição Cível como impugnação ao DRAP e aos registros oriundos do ato impugnado, com sua juntada aos respectivos autos quando da autuação (art. 36 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Nos termos da Decisão de ID 22649533, indeferi a tutela de urgência requerida, sem óbice aos requerentes para a realização dos atos que reputarem necessários em razão da exiguidade dos prazos eleitorais, ficando a validade desses atos sujeita à apreciação na via processual adequada. Na oportunidade, fundamentei a decisão no fato de que a convenção partidária realizada pelo requerido GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ em 30/07/2026 foi convocada por dirigente com mandato restabelecido por decisão judicial em vigor, não revogada por outro provimento jurisdicional, de modo que, pelo menos em sede de liminar, não vislumbrei, com a segurança necessária, elementos indicativos de ilegalidade ou teratologia aptos a motivar a declaração de nulidade dos atos de convenção e seus desdobramentos.

Vieram aos autos cópias do MANDADO DE SEGURANÇA 0761676-22.2026.8.18.0000 (ID 22650451), no qual a Relatora, Desembargadora Lucicleide Pereira Belo, decidiu DECLARAR DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a Ação Declaratória nº 0846797-83.2026.8.18.0140 e confirmar a correção da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, devendo os autos ser imediatamente redistribuídos à Justiça Eleitoral do Estado do Piauí. Porém, DETERMINOU A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR concedida no Agravo de Instrumento nº 0761028-42.2026.8.18.0000, mantendo-se a Comissão Provisória Estadual do Avante no Piauí e seus integrantes na condição de ativos, com fundamento no art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, até que o Desembargador Relator sorteado no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí delibere sobre a tutela de urgência ou sobre o mérito da questão.

O requerido GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ apresentou contestação (ID 22651408), na qual sustenta a validade da convenção realizada em 30/07/2026. Aduz, em síntese, que: (1) a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Partidário c/c Obrigação de Fazer (processo nº 0846797-83.2026.8.18.0140) foi protocolada em 16/07/2026, quatro dias antes de 20/07/2026, data em que teve início a janela de convenções partidárias fixada pela Resolução TSE nº 23.760/2026, não se tratando, portanto, de medida tomada “no limiar” do período convencional, tendo o Requerido e os demais dirigentes buscado o Poder Judiciário antes mesmo de aberta a janela, precisamente para que a controvérsia sobre a vigência de sua Comissão fosse dirimida com antecedência suficiente ao início das convenções; (2) a decisão que reconheceu de ofício a incompetência da Justiça Comum foi proferida em 20/07/2026, no primeiro dia da janela convencional, e não por indução do Requerido, mas por efeito do tempo judicial ordinário de exame da petição inicial, e o Agravo de Instrumento contra aquela decisão foi interposto no mesmo dia, poucas horas depois, destacando-se que o decurso subsequente, dez dias até a apreciação da liminar pelo Relator do Agravo, em 30/07/2026, não é atribuível a qualquer inércia do Requerido, mas ao tempo natural de distribuição, autuação e exame do recurso pelo órgão judiciário; (3) o mérito daquela ação dizia respeito, unicamente, à validade ou invalidade do ato que, sem motivação e sem processo, reduziu de 180 para 92 dias o prazo de vigência da Comissão Provisória presidida pelo Requerido, questão estritamente interna corporis, relativa à correta aplicação do



Estatuto do AVANTE; (4) a redução da vigência da Comissão Provisória, sem motivação e observância do devido processo e do direito de defesa, violou os arts. 44, 45, 12, 14 e 15 do Estatuto do AVANTE e o art. 3º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 9.096/1995, de modo que a redução do prazo de vigência seria nula como também a premissa de que o Requerido não deteria, em 30/07/2026, mandato válido para convocar e presidir a Convenção Estadual.

Requerer, então: (1) a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial, mantendo-se hígidos e eficazes os efeitos da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0761028-42.2026.8.18.0000 e confirmados pelo Tribunal Pleno do TJPI no Mandado de Segurança nº 0761676-22.2026.8.18.0000; (2) a declaração da validade e da regularidade da Convenção Estadual do AVANTE no Piauí realizada em 30/07/2026 sob a presidência do Requerido, bem como de todos os atos, candidaturas e deliberações dela decorrentes, e, por conseguinte, o cancelamento de qualquer registro de candidatura processado, em curso ou pretendido em nome da “Comissão Provisória Estadual do AVANTE no Piauí” sob a presidência do Requerente Adiel Rodrigues Brito, dada a nulidade do ato que a investiu.

Na sequência, os requerentes interpuseram AGRADO REGIMENTAL (ID 22652902), em face de decisão denegatória da tutela de urgência requerida na inicial. Porém, em petição de ID 22653050, a agravante postulou a DESISTÊNCIA DO AGRADO REGIMENTAL, porquanto entende que o processo já reúne condições para julgamento, tornando desnecessária a via recursal que, diversamente do pretendido pela recorrente, poderia mesmo retardar a prestação jurisdicional.

Nos termos da Decisão de ID 22654992, HOMOLOGUEI A DESISTÊNCIA do AGRADO REGIMENTAL interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO AVANTE NO PIAUÍ, com fundamento no art. 998 do CPC.

Os requerentes juntaram ao feito documento da COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO AVANTE (ID 22653051), na qual aquele órgão partidário decidiu pela anulação da “deliberação realizada pela Comissão Provisória do Avante/PI com relação à eleição majoritária realizada no dia 30 de julho de 2026 e, conseqüentemente, o Avante no Estado do Piauí NÃO LANÇARÁ candidatura ao Governo do Estado do Piauí”, de forma que, “uma vez anulada a deliberação da Convenção Estadual realizada no dia 30 de julho de 2026, fica avocada a competência para deliberação sobre coligações no Estado do Piauí, APROVANDO-SE A CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÃO COM O PARTIDO NOVO-30, SOB A DENOMINAÇÃO ‘A FORÇA DA FÉ’, E OS PARTIDOS QUE EVENTUALMENTE VIEREM A INTEGRÁ-LA, TENDO COMO CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO O SR. ELIZEU MORAES DE AGUIAR por ser medida capaz de potencializar um projeto político entre partidos no lugar da utilização do peso institucional do partido para projeto individual, com prejuízo ao próprio partido”. Além disso, decidiu integrar igualmente COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA O SENADO FEDERAL com o PARTIDO NOVO (30), sob a mesma denominação "A FORÇA DA FÉ", para a disputa das duas vagas de Senador da República postas em disputa no Estado do Piauí, apresentando a coligação dois candidatos, sendo, pelo AVANTE, o candidato ANTONIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, com os respectivos suplentes ali nominados, e, PARTIDO NOVO, o candidato ANTÔNIO DE BARROS ARAÚJO FILHO e respectivos suplentes indicados no mencionado documento.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta parecer (ID 22655837), manifestando-se pela procedência dos pedidos iniciais.

Relatado sucintamente. Decido.

De início, constato que a questão controvertida diz respeito com a legitimidade dos dirigentes do órgão estadual do partido AVANTE no Piauí para convocar e realizar o ato de convenção partidária destinada à escolha de candidaturas nas eleições gerais de 2026.

Embora o requerido GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, Presidente da Comissão Provisória do AVANTE no Piauí no período de 30/03/2026 a 30/06/2026, tenha ajuizado a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Partidário c/c Obrigação de Fazer nº 0846797-83.2026.8.18.0140 em 16/07/2026, tendo por objeto a



declaração de validade ou invalidade do ato partidário que, sem motivação e sem processo interno, teria reduzido de 180 para 92 dias o prazo de vigência da Comissão Provisória presidida pelo Requerido, questão supostamente de natureza interna corporis, em verdade a decisão buscada tinha nítido reflexo no processo eleitoral de 2026, na medida em que alcançaria, como de fato alcançou, efeitos sobre a validade de atos típicos do processo eleitoral, especialmente a realização de convenções para escolha de candidaturas, cujo prazo, estabelecido na Lei nº 9.504/1997 (art. 8º), no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.760/2026) na Resolução TSE nº 23.609/2019 (que dispõe sobre candidaturas, art. 6º), teve início em 20/07/2026, apenas 4 dias após o ajuizamento daquela ação.

Desse modo, resta patente a competência da Justiça Eleitoral para apreciar e decidir a questão levantada na referida ação declaratória ajuizada perante a Justiça Comum.

Com efeito, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “A Justiça Eleitoral não está impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades ocorridas nos casos de dissidência que envolvam órgãos distintos de um mesmo partido político, tendo em vista os reflexos sobre a eleição decorrentes disso, mormente no que diz respeito ao registro de coligações e respectivos candidatos” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 28831/MG, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 26/04/2017).

De igual modo o entendimento de que “compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88)” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 448-33/MA, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 24.5.2018).

Também esse o entendimento firmado pela Desembargadora Lucicleide Pereira Belo nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 0761676-22.2026.8.18.0000, ao DECLARAR DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a Ação Declaratória nº 0846797-83.2026.8.18.0140 e confirmar a correção da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, devendo os autos ser imediatamente redistribuídos à Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

Desse modo, preliminarmente DECLARO a competência da JUSTIÇA ELEITORAL para apreciar e decidir sobre a validade ou invalidade dos atos partidários que fixaram a vigência da Comissão Provisória do partido AVANTE no Piauí, questionados pelo requerido GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ perante a Justiça Comum.

Superada essa questão preliminar, passo ao mérito.

Conforme mencionado acima, a questão controvertida diz respeito com a legitimidade dos dirigentes do órgão estadual do partido AVANTE no Piauí para convocar e realizar o ato de convenção partidária destinada à escolha de candidaturas nas eleições gerais de 2026.

Pois bem. A convenção realizada pelo AVANTE em 30/07/2026 foi convocada por Gustavo Henrique Leite Feijó, que figurou como Presidente da agremiação no período de 30/03/2026 a 30/06/2026. Porém, na data daquela convenção, a Comissão Provisória encontrava-se sob a presidência de Adiel Rodrigues Brito, com mandato estabelecido para o período de 27/07/2026 a 31/12/2026.

Ao ajuizar a referida ação declaratória, o ora requerido fundamentou o pedido de nulidade do ato que reduziu o prazo de vigência da Comissão Provisória Estadual do Piauí com base no art. 44 do Estatuto do AVANTE, que assim dispõe:

Art. 44. O mandato das Comissões Provisórias referidas nos artigos anteriores será de 180 dias, nos termos da legislação vigente.

De fato, a vigência da Comissão Provisória Estadual do Piauí iniciada em 30/03/2026 e com término em 30/06/2026, fixada pelo AVANTE, não alcançou o prazo de 180 dias estabelecido na referida disposição



estatutária.

Constata-se, porém, que não há autos demonstração de que a fixação de prazo inferior a 180 dias tenha decorrido de medida de natureza sancionatória contra os mandatários designados para compor o órgão partidário provisório naquele período, mediante atos de dissolução ou intervenção do órgão nacional em órgão partidário de hierarquia inferior. Como visto, não se tratou de redução de prazo no curso do mandato de seus membros, os quais, ao assumirem as funções partidárias para as quais foram indicados, tiveram, pelo menos a partir da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ciência de que seus mandatos se encerrariam em 30/06/2026.

Além disso, não consta dos autos comprovação de insurgência dos respectivos membros, pelos canais internos da agremiação partidária, mesmo cientes da designação em prazo inferior a 180 dias.

Somente em 16/07/2026, ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Partidário c/c Obrigação de Fazer nº 0846797-83.2026.8.18.0140 perante a Justiça Comum, após o encerramento da vigência fixada inicialmente e a apenas 4 dias do início do prazo para as convenções partidárias destinadas às deliberações sobre as eleições gerais deste ano.

Entendo que essas circunstâncias – prazo fixado a menor expressamente no SGIP desde a anotação, sem ocorrência de ato de dissolução ou intervenção - diferem o caso dos autos dos precedentes mencionados pelo requerido Gustavo Henrique Leite Feijó em sua contestação, os quais versam casos de dissolução e intervenção partidária sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, não decorrendo de medida sancionatória, nem de dissolução ou intervenção de instância partidária superior em órgão de hierarquia inferior, hipóteses que demandariam a observância do devido processo com as garantias de contraditório e ampla defesa, a fixação de mandato para membros de comissão provisória estadual apenas para o período de 30/03/2026 e 30/06/2026, embora inferior a 180 dias, sem oposição desses mesmos mandatários durante o período de vigência, não enseja, pelo menos por esse único fundamento, a nulidade do ato partidário do órgão nacional.

Observa-se, ademais, que diversas comissões provisórias estaduais do AVANTE, em períodos anteriores, no Piauí e também em outras unidades da federação, tiveram mandatos inferiores a 180 dias, conforme extrato de histórico do SGIP, demonstrando que o caso dos autos não revela medida extraordinária adotada pela órgão nacional do partido.

Desse modo, entendo que não subsiste o direito do requerido Gustavo Henrique Leite Feijó de permanecer no exercício da presidência da agremiação estadual após 30/06/2026, data de encerramento de seu mandato, conforme prazo anotado no SGIP, sem ocorrência de ato de dissolução ou intervenção hierárquica.

Por conseguinte, a convenção realizada em 30/07/2026, convocada pelo requerido, não possui validade, haja vista que a Comissão Provisória Estadual no Piauí já se encontrava sob a presidência de Adiel Rodrigues Brito, com mandato estabelecido para o período de 27/07/2026 a 31/12/2026, conforme anotação constante do sistema SGIP.

Sob os mesmos fundamentos, reputo válida a convocação para a convenção partidária do AVANTE Estadual no Piauí, ocorrida em 05/08/2026, cuja regularidade, porém, será objeto de apreciação em processo próprio (DRAP).

Não bastassem os fundamentos acima, importante destacar que, conforme documento de ID 22653051, a COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO AVANTE decidiu pela anulação da “deliberação realizada pela Comissão Provisória do Avante/PI com relação à eleição majoritária realizada no dia 30 de julho de 2026”, assentando expressamente o Avante no Estado do Piauí “NÃO LANÇARÁ candidatura ao Governo do Estado do Piauí”, de forma que, “uma vez anulada a deliberação da Convenção Estadual realizada no dia 30 de julho de 2026, fica avocada a competência para deliberação sobre coligações no Estado do Piauí, APROVANDO-SE A CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÃO COM O PARTIDO NOVO-30,



SOB A DENOMINAÇÃO ‘A FORÇA DA FÉ’, E OS PARTIDOS QUE EVENTUALMENTE VIEREM A INTEGRÁ-LA, TENDO COMO CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO O SR. ELIZEU MORAES DE AGUIAR por ser medida capaz de potencializar um projeto político entre partidos no lugar da utilização do peso institucional do partido para projeto individual, com prejuízo ao próprio partido”. Além disso, decidiu integrar igualmente COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA O SENADO FEDERAL com o PARTIDO NOVO (30), sob a mesma denominação “A FORÇA DA FÉ”, para a disputa das duas vagas de Senador da República postas em disputa no Estado do Piauí, apresentando a coligação dois candidatos, sendo, pelo AVANTE, o candidato ANTONIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, com os respectivos suplentes ali nominados, e, PARTIDO NOVO, o candidato ANTÔNIO DE BARROS ARAÚJO FILHO e respectivos suplentes indicados no mencionado documento.

Tal como destacado no parecer ministerial, reputo comportável a apresentação do referido documento, produzido pela instância partidária nacional para informar deliberação tomada após os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 435 do CPC, versando sobre fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito discutido nos autos, devendo ser apreciado e considerado pelo julgador nos termos do art. 493 do CPC.

A referida deliberação do órgão nacional diz respeito com a submissão dos órgãos partidários estaduais e municipais às diretrizes e orientações da cúpula nacional do partido.

No caso dos autos, a Comissão Executiva Nacional do Partido Avante destacou que a convenção convocada pelo filiado Gustavo Henrique Leite Feijó, realizada em 30/07/2026, ocorreu “com violação aos requisitos estatutários, deliberou, sem anuência da Comissão Executiva Nacional e dos filiados no Estado, pela não celebração de coligação ao Governo do Estado, lançando candidato próprio de maneira contrária à estratégia política partidária e ao disposto no Art. 3º da Resolução/Avante 02/2026, segundo o qual: ‘Os órgãos estaduais deverão apresentar à Comissão Executiva Nacional a nominata de candidatos a Deputado Federal antes da realização da respectiva Convenção Estadual, sob pena de avocação da competência pela Convenção Nacional para deliberar sobre a escolha de todas as candidaturas, proporcionais e majoritárias, bem como sobre a formação de coligações, sem prejuízo da eventual intervenção no órgão estadual, caso necessária’”.

Além disso, o órgão nacional ressaltou que o mesmo filiado “descumpriu o disposto no artigo 25, § 2º, do Estatuto do Avante, segundo o qual: ‘nos Estados e nos Municípios com mais de 200.000 eleitores, a realização de Coligações pelos órgãos estaduais e municipais, dependerá de aprovação prévia da Executiva Nacional, sob pena de nulidade’”.

Ademais, o documento sublinha que:

“Foi esclarecida a necessidade de atuação partidária conjunta com vistas à superação da cláusula constitucional de desempenho no lugar de projetos individuais que colocam em risco o desempenho partidário nas eleições de 2026. O lançamento de uma candidatura ao Governo pressupõe apoio interno e regularidade de convocação dos convencionais para deliberação conjunta, o que não ocorreu no Avante/PI, revelando-se verdadeira candidatura avulsa dos demais filiados e instâncias partidárias. Passada à análise da situação política do partido no Estado do Piauí, não se identificou na pretensão de lançamento de candidatura própria ao Governo do Estado elemento que contribua para superação da exigência constitucional de desempenho nas eleições de 2026, colocando o Avante/PI na posição de mero apoio velado ao candidato governista e formalmente concorrente, pois não há celebração de coligação com ele, entregando a posição institucional do Avante/PI não a um projeto político entre partidos, mas a um projeto individual, com prejuízo ao partido. Portanto, o lançamento de candidatura própria ao Governo do Estado para mera utilização do tempo de propaganda para favorecimento de candidato de outro partido, sem coligação, é incompatível com o Estatuto e com as diretrizes partidárias, constitucionais e legais. A situação compromete o cumprimento da obrigação constitucional de desempenho nas eleições de 2026 e coloca em risco a própria existência futura do partido”.



Por fim, o órgão partidário nacional decidiu que o Avante no Estado do Piauí “NÃO LANÇARÁ candidatura ao Governo do Estado do Piauí”, de forma que, “uma vez anulada a deliberação da Convenção Estadual realizada no dia 30 de julho de 2026, fica avocada a competência para deliberação sobre coligações no Estado do Piauí, APROVANDO-SE A CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÃO COM O PARTIDO NOVO-30, SOB A DENOMINAÇÃO ‘A FORÇA DA FÉ’, E OS PARTIDOS QUE EVENTUALMENTE VIEREM A INTEGRÁ-LA, com as indicações dos candidatos ali mencionados e escolhidos em convenção realizada em 05/08/2026 pelo atual presidente da Comissão Provisória do AVANTE no Piauí, Adiel Rodrigues Brito.

Desse modo, considerando a autonomia partidária fixada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e a legitimidade e a primazia das deliberações partidárias nacionais acerca da formação de coligações e das diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional, às quais sujeitam-se as demais instâncias partidárias, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre candidaturas, entendo que assiste razão aos requerentes, também por esses últimos fundamentos.

No ponto, esclareço que reputo possível a prolação de decisão monocrática, no caso dos autos, em razão da urgência e dos efeitos que a controvérsia tem alcançado sobre o processo eleitoral, considerando as datas de início da propaganda eleitoral em geral e do sorteio referente à veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, de modo a assegurar a regularidade dos atos eleitorais.

ANTE O EXPOSTO, e em consonância total com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos requerentes para:

(1) declarar a invalidade e ineficácia da convenção partidária realizada em 30/07/2026 pelo requerido Gustavo Henrique Leite Feijó, bem como dos atos dela decorrentes, com o não recebimento de ata e do DRAP dela oriundos, notadamente em razão do ato de anulação proferido pela Comissão Executiva Nacional do Partido Avante em 09/08/2026, com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

(2) reconhecer a validade da Convenção Estadual realizada em 05/08/2026, cuja regularidade deve ser apreciada em processo próprio (DRAP);

(3) determinar, em caráter de urgência extraordinária, à Secretaria Judiciária e à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal que procedam à liberação e habilitação imediata de chaves e acesso ao Sistema CANDex em favor de Adiel Rodrigues Brito ou de operador técnico por ele formalmente indicado, caso ainda não tenha sido fornecida, garantindo-se a digitação e a transmissão tempestiva das candidaturas do partido até o limite limite de 15 de agosto de 2026;

(4) determinar o cancelamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou registro individualizado de candidatura que tenha sido ou venha a ser proposto com base na ata convencional nula de 30/07/2026.

Dê-se ciência desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0761028-42.2026.8.18.0000 e à Relatora do Mandado de Segurança 0761676-22.2026.8.18.0000, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como Diretório Nacional do Partido AVANTE.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se, com urgência.

Teresina, 15 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO

Relator

